SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046752 - MS (2025/0351055-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MILTON SCHUTZ
ADVOGADOS	:	NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS022500
		JOANA CERVO CABRERA - MS022499
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
		RAFAEL BARIONI - MG132391
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - ES023902
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - PR069841
		RAFAEL BARIONI - PR070345
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
		RAFAEL BARIONI - RJ186876
		HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994
		HELGA LOPES SANCHEZ - RJ203750
		RAFAEL BARIONI - ES023901
		HELGA LOPES SANCHEZ - ES025960
		HELGA LOPES SANCHEZ - PR088888
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - RS109419A
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - GO050894
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961
		HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
		RAFAEL BARIONI - SC055780
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613
		HELGA LOPES SANCHEZ - RS109573A
		RAFAEL BARIONI - RS109802A
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - CE045240A
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - AL018432A

EMENTA

Documento eletrônico VDA59408781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8b495925-2712-49a2-a316-468d5e541a08

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO SEM GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO LIMINAR. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 735/STF, 7 E 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda na qual se discutia a concessão de efeito suspensivo a embargos à execução.
2. *Origem da controvérsia.* No agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça estadual, foi mantido o indeferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução por ausência de garantia do juízo (penhora, depósito ou caução suficientes) e inexistência de probabilidade do direito, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015.
3. *Pretensão recursal.* No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 300, 914 e 919, § 1º, do CPC/2015 e ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sustentando a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução mesmo sem garantia integral do juízo, em razão de hipossuficiência e risco de dano grave, bem como apontando dissídio jurisprudencial. A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial com fundamento nas Súmulas 735 do STF e 7 e 83 do STJ, o que ensejou o presente agravo interno, em que o agravante apenas reiterou as razões do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível recurso especial para revisar decisão de natureza liminar que indefere efeito suspensivo a embargos à execução; (ii) saber se é possível afastar, no caso concreto, a exigência de prévia garantia do juízo para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015, com base em hipossuficiência do devedor e risco de dano grave; e (iii) saber se, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório reconhecida pela instância de origem, é possível a apreciação, em recurso especial, do preenchimento dos requisitos da tutela provisória e do dissídio jurisprudencial invocado.

III. Razões de decidir

5. O colegiado aplica, por analogia, a Súmula 735 do STF, ao entender que decisões liminares ou de tutela provisória, de natureza precária e sujeitas à reversão, não configuram causas decididas em única ou última instância (art. 105, III, da CF/1988), razão pela qual, via de regra, não são passíveis de impugnação por recurso especial.
6. O órgão julgador reafirma a jurisprudência segundo a qual a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige o preenchimento cumulativo dos requisitos da tutela provisória e a prévia garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes, de modo que a ausência dessa garantia impede, por si só, o deferimento da medida, ainda que presentes os demais requisitos.
7. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e afasta a alegada violação aos arts. 300, 914 e 919, § 1º, do CPC/2015.
8. O Tribunal assenta que a verificação da probabilidade do direito e do perigo de dano, bem como a constatação da existência ou não de garantia do juízo, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que impede a revisão do indeferimento do efeito suspensivo.
9. A incidência da Súmula 7/STJ também prejudica o exame do dissídio jurisprudencial, pois inviabiliza a aferição de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, de modo que não se configuram decisões divergentes em torno da mesma questão de direito.
10. Constata-se que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial e a refutar genericamente os óbices sumulares aplicados, o que conduz à manutenção integral da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59408781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8b495925-2712-49a2-a316-468d5e541a08

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8b495925-2712-49a2-a316-468d5e541a08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046752 - MS (2025/0351055-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MILTON SCHUTZ
ADVOGADOS	:	NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS022500
		JOANA CERVO CABRERA - MS022499
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
		RAFAEL BARIONI - MG132391
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - ES023902
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - PR069841
		RAFAEL BARIONI - PR070345
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
		RAFAEL BARIONI - RJ186876
		HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994
		HELGA LOPES SANCHEZ - RJ203750
		RAFAEL BARIONI - ES023901
		HELGA LOPES SANCHEZ - ES025960
		HELGA LOPES SANCHEZ - PR088888
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - RS109419A
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - GO050894
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961
		HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
		RAFAEL BARIONI - SC055780
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613
		HELGA LOPES SANCHEZ - RS109573A
		RAFAEL BARIONI - RS109802A
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - CE045240A
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - AL018432A

EMENTA

Documento eletrônico VDA59045591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: eedfc9f9-df13-4f4b-a316-bbf45b35ec69

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO SEM GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO LIMINAR. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 735/STF, 7 E 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em demanda na qual se discutia a concessão de efeito suspensivo a embargos à execução.

2. *Origem da controvérsia.* No agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça estadual, foi mantido o indeferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução por ausência de garantia do juízo (penhora, depósito ou caução suficientes) e inexistência de probabilidade do direito, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015.

3. *Pretensão recursal.* No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 300, 914 e 919, § 1º, do CPC/2015 e ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sustentando a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução mesmo sem garantia integral do juízo, em razão de hipossuficiência e risco de dano grave, bem como apontando dissídio jurisprudencial. A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial com fundamento nas Súmulas 735 do STF e 7 e 83 do STJ, o que ensejou o presente agravo interno, em que o agravante apenas reiterou as razões do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível recurso especial para revisar decisão de natureza liminar que indefere efeito suspensivo a embargos à execução; (ii) saber se é possível afastar, no caso concreto, a exigência de prévia garantia do juízo para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015, com base em hipossuficiência do devedor e risco de dano grave; e (iii) saber se, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório reconhecida pela instância de origem, é possível a apreciação, em recurso especial, do preenchimento dos requisitos da tutela provisória e do dissídio jurisprudencial invocado.

III. Razões de decidir

5. O colegiado aplica, por analogia, a Súmula 735 do STF, ao entender que decisões liminares ou de tutela provisória, de natureza precária e sujeitas à reversão, não configuram causas decididas em única ou última instância (art. 105, III, da CF/1988), razão pela qual, via de regra, não são passíveis de impugnação por recurso especial.

6. O órgão julgador reafirma a jurisprudência segundo a qual a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige o preenchimento cumulativo dos requisitos da tutela provisória e a prévia garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes, de modo que a ausência dessa garantia impede, por si só, o deferimento da medida, ainda que presentes os demais requisitos.

7. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e afasta a alegada violação aos arts. 300, 914 e 919, § 1º, do CPC/2015.

8. O Tribunal assenta que a verificação da probabilidade do direito e do perigo de dano, bem como a constatação da existência ou não de garantia do juízo, demanda reexame do conjunto

Documento eletrônico VDA59045591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: eedfc9f9-df13-4f4b-a316-bbf45b35ec69

fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que impede a revisão do indeferimento do efeito suspensivo.

9. A incidência da Súmula 7/STJ também prejudica o exame do dissídio jurisprudencial, pois inviabiliza a aferição de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, de modo que não se configuram decisões divergentes em torno da mesma questão de direito.

10. Constata-se que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial e a refutar genericamente os óbices sumulares aplicados, o que conduz à manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOGADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por MILTON SCHUTZ, contra decisão monocrática de fls. 174-181, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 87-88, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM GARANTIA DO JUÍZO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REQUISITOS DO § 1º, DO CPC NÃO ART. 919, DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1) Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de embargos à execução opostos indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo. O agravante alegou que o contrato exequendo possui natureza de adesão, com cláusulas abusivas, e que a ausência de clareza quanto à capitalização dos juros inviabilizaria a caracterização da mora. Sustentou, ainda, fundado receio de dano em razão de bloqueio judicial de valores destinados à atividade agrícola, o que teria lhe causado prejuízos financeiros. Requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com fundamento na urgência e probabilidade do direito.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2) A questão em discussão consiste em definir se é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando não demonstrada a garantia do juízo, nos termos do § 1º, do CPC. art. 919,
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59045591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: eedfc9f9-df13-4f4b-a316-bbf45b35ec69

3) O § 1º, do CPC estabelece que a concessão de efeito suspensivo aos art. 919, embargos à execução depende da demonstração cumulativa dos requisitos da tutela provisória e da prévia garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

4) A exigência de garantia do juízo visa resguardar o interesse do exequente e evitar o uso protelatório dos embargos, sendo requisito indispensável para suspensão da execução.

5) No caso concreto, não houve qualquer demonstração de penhora, depósito judicial ou caução idônea que garantisse o juízo, inviabilizando a análise dos demais requisitos da tutela provisória.

6) As alegações do agravante quanto à natureza do contrato e aos prejuízos financeiros, por si só, não suprem a ausência de garantia e não revelam probabilidade suficiente do direito invocado para justificar a suspensão do processo executivo.

7) A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a ausência de garantia do juízo impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, ainda que presentes os demais requisitos da tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9) A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige a demonstração cumulativa dos requisitos da tutela provisória e da prévia garantia do juízo.

10) A ausência de penhora, depósito judicial ou caução idônea impede o deferimento do efeito suspensivo, independentemente da presença dos demais requisitos previstos no art. 300 do CPC.

11) Alegações de prejuízo econômico e cláusulas contratuais abusivas não suprem a exigência legal da garantia do juízo para fins de suspensão da execução.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 919, § 1º, e 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 541.

Nas razões de recurso especial (fls. 95-103, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 300 e 919, § 1º, do do CPC/2015; art. 914 do CPC; art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sustentou, em síntese: interpretação adequada dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC para permitir a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução mesmo sem garantia integral do juízo, ante hipossuficiência do devedor e risco de dano grave decorrente de bloqueio de valores essenciais à atividade agrícola; violação ao acesso à justiça e possibilidade de relativização da exigência de garantia; existência de dissídio jurisprudencial com julgado que admite dispensa excepcional da garantia.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 116, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 118-121, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 124-131, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 136-140, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59045591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: eedfc9f9-df13-4f4b-a316-bbf45b35ec69

Em decisão monocrática (fls. 174-181, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo com amparo nas Súmulas 735 do STF; 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo interno (fls. 186-191, e-STJ), no qual o agravante reitera as razões do recurso especial, bem como refuta os supramencionados óbices.

Sem impugnação (fl. 195, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOGADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A parte insurgente aponta ofensa aos artigos 300 e 919, § 1º, do CPC/15, e afirma que restaram preenchidos os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

O Tribunal local decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 90/91, e-STJ:

> Ao final, requer a concessão de tutela antecipada recursal para que os embargos à execução sejam recebidos com efeito suspensivo, provendo-se ao fim o recurso. Pretende o embargante, desde logo, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, a fim de suspender os atos executivos em curso. Contudo, a análise da documentação constante dos autos revela que não houve a garantia do juízo, seja por meio de penhora, depósito judicial, caução idônea ou qualquer outro meio previsto em lei.
>
> Dispõe o artigo 919, § 1º, do CPC/15, o qual dispõe: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".
>
> (...)
>
> Verifica-se que não há probabilidade do direito suficiente para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma vez que não há garantia por penhora ou caução, além de que as teses apresentadas ao menos, a princípio, não conduzia a um decreto de procedência, justamente em razão da tese firmada em casos repetitivos nos Tribunais superiores, conforme consta da decisão agravada.
>
> Com efeito, a exigência da garantia do juízo tem por finalidade proteger a efetividade do processo executivo, de modo a assegurar que o devedor não se

Documento eletrônico VDA59045591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: eedfc9f9-df13-4f4b-a316-bbf45b35ec69

> utilize dos embargos como meio meramente protelatório, prejudicando o regular prosseguimento da execução.
>
> No caso dos autos, não houve qualquer demonstração de que o juízo tenha sido garantido, não se podendo cogitar, portanto, da concessão do efeito suspensivo postulado. Ressalte-se que a ausência da garantia impede o deferimento do efeito suspensivo, ainda que presentes, em tese, os demais requisitos da tutela provisória, uma vez que se trata de requisito cumulativo e obrigatório para tanto.
>
> Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 919, § 1º, do CPC, deve a execução ter regular prosseguimento, eis que os embargos à execução não podem ser recebidos com o pretendido efeito suspensivo concedido na origem.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão veiculada no recurso especial encontra óbice na Súmula 735 do STF, aplicada por analogia: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Com efeito, entende esta Corte ser descabido, via de regra, o recurso especial que pretende o reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar.

Trata-se, na espécie, de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105 , III, da Constituição da República, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Ainda que assim não fosse, tem-se que além de o aresto recorrido estar em harmonia com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, o que atrai a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclamaria, necessariamente, a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. "Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial quando o recorrente indica violação do do sem ter oposto art. 489 CPC/2015, embargos de declaração na origem; imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF; a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF" (AgInt no REsp 2.019.687/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 14.6.2023.)
>
> 2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59045591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: eedfc9f9-df13-4f4b-a316-bbf45b35ec69

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, em acórdão suficientemente fundamentado, pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, ressaltando a ausência de comprovação da segurança do juízo, bem como dos demais requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC.

5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7 / STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.308.179/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

2. Outrossim, quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL IMPLICA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da porquanto não é possível encontrar similitude Súmula n. 7/STJ, fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1248498/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59045591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: eedfc9f9-df13-4f4b-a316-bbf45b35ec69

Documento eletrônico VDA59045591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: eedfc9f9-df13-4f4b-a316-bbf45b35ec69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.752 / MS

Número Registro: 2025/0351055-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08028944320238120019 14053344920258120000 14053344920258120000050000
14053344920258120000050001 14053344920258120000050002 80289443202381200 19

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MILTON SCHUTZ
ADVOGADOS	: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS022500
	JOANA CERVO CABRERA - MS022499
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
	RAFAEL BARIONI - SP281098
	JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
	RAFAEL BARIONI - MG132391
	JORGE DONIZETI SANCHEZ - ES023902
	JORGE DONIZETI SANCHEZ - PR069841
	RAFAEL BARIONI - PR070345
	JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878
	HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
	RAFAEL BARIONI - RJ186876
	HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994
	HELGA LOPES SANCHEZ - RJ203750
	RAFAEL BARIONI - ES023901
	HELGA LOPES SANCHEZ - ES025960
	HELGA LOPES SANCHEZ - PR088888

Documento eletrônico VDA59396042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:19
Código de Controle do Documento: fc9c4c0a-7df7-4a90-b5ca-fa60abe11bb5

JORGE DONIZETI SANCHEZ - RS109419A
JORGE DONIZETI SANCHEZ - GO050894
JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961
HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
RAFAEL BARIONI - SC055780
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613
HELGA LOPES SANCHEZ - RS109573A
RAFAEL BARIONI - RS109802A
JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449
JORGE DONIZETI SANCHEZ - CE045240A
JORGE DONIZETI SANCHEZ - AL018432A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON SCHUTZ
ADVOGADOS : NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS022500
JOANA CERVO CABRERA - MS022499
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RAFAEL BARIONI - SP281098
JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
RAFAEL BARIONI - MG132391
JORGE DONIZETI SANCHEZ - ES023902
JORGE DONIZETI SANCHEZ - PR069841
RAFAEL BARIONI - PR070345
JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878
HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
RAFAEL BARIONI - RJ186876
HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994
HELGA LOPES SANCHEZ - RJ203750
RAFAEL BARIONI - ES023901
HELGA LOPES SANCHEZ - ES025960
HELGA LOPES SANCHEZ - PR088888
JORGE DONIZETI SANCHEZ - RS109419A
JORGE DONIZETI SANCHEZ - GO050894
JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961
HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
RAFAEL BARIONI - SC055780
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613
HELGA LOPES SANCHEZ - RS109573A
RAFAEL BARIONI - RS109802A
JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449

Documento eletrônico VDA59396042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:19
Código de Controle do Documento: fc9c4c0a-7df7-4a90-b5ca-fa60abe11bb5

JORGE DONIZETI SANCHEZ - CE045240A
JORGE DONIZETI SANCHEZ - AL018432A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59396042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:19
Código de Controle do Documento: fc9c4c0a-7df7-4a90-b5ca-fa60abe11bb5